

TC 020.035/2014-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Porto Walter/AC

Responsável: Vanderley Messias Sales (CPF 096.364.042-91)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em desfavor do Sr. Vanderley Messias Sales, na condição de ex-prefeito do município de Porto Walter/AC, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos financeiros do Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano no exercício de 2004.

HISTÓRICO

2. O Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), mediante repasses fundo a fundo, visando o cofinanciamento de ações continuadas de assistência social no âmbito do Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano, transferiu ao município de Porto Walter/AC ao longo do exercício de 2004 a importância de R\$ 75.000,00 (vide detalhamento no Apêndice A).

3. Por meio da Ação de Controle 00190.002529/2005-91, cujo período de fiscalização ocorreu entre os dias 22/8/2005 e 3/9/2005, a Controladoria-Geral da União no Estado do Acre (CGU/PR-AC) constatou a ausência de documentação para comprovar a aplicação dos recursos vinculados ao programa acima referido (peça 1, p. 118-120).

4. Em 19/5/2010, por meio de Informação Técnica da sua Coordenação-Geral de Prestação de Contas, a Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social analisou as irregularidades apontadas no relatório da Ação de Controle 00190.002529/2005-91 (peça 1, p. 230-232).

5. Por conseguinte, ante a conclusão de que as ocorrências relatadas pelo referido órgão de controle interno provocaram dano ao erário, especialmente a ausência de documentos que demonstrassem a movimentação financeira das contas e o efetivo pagamento aos beneficiários do programa, a Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social, em 19/5/2010, expediu notificação ao responsável para que comprovasse a regular aplicação dos recursos federais ou recolhesse aos cofres da entidade o valor corrigido e acrescido de juros de mora correspondente ao débito apurado, no montante de R\$ 168.044,06 (peça 1, p. 234-236).

6. Em resposta à aludida notificação, o Sr. Vanderley Messias Sales, ex-prefeito do município de Porto Walter/AC, por meio de comunicação datada de 2/6/2010 (peça 1, p. 240), alegou que todos os documentos relativos ao exercício de 2004 do Programa Agente Jovem ficaram na prefeitura para que a prestação de contas fosse efetuada na próxima gestão municipal (2005-2009).

7. Por meio da Nota Técnica 215/CPC-SAC/CGPC/DEFNAS/2011 de 30/06/2011, a Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social considerou insuficientes as alegações do ex-prefeito, mormente por não estarem suportadas em qualquer elemento probatório (peça 1, p. 242).

8. Diante desse quadro, em 4/7/2011, expediu-se nova notificação ao responsável para que comprovasse a regular aplicação dos recursos federais ou recolhesse aos cofres da entidade o valor

corrigido e acrescido de juros de mora correspondente ao débito apurado, no montante de R\$ 194.342,25 (peça 1, p. 244-246). Ante a ausência de comprovação de recebimento da correspondência, foi publicado no Diário Oficial da União, em 10/8/2011, o Edital de Notificação 86/2011 convocando o ex-prefeito para retirar e atender a retro mencionada notificação (peça 1, p. 248).

9. Escoado o prazo concedido sem que o notificado houvesse demonstrado ter efetuado o recolhimento do débito, a instauração desta TCE foi autorizada pela Secretária Nacional de Assistência Social em 16/9/2011 (peça 1, p. 10), ao tempo em que a respectiva inscrição no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi) foi promovida em 6/1/2012 (peça 1, p. 258).

10. Tendo por base as apurações realizadas pela CGU e consignadas no relatório da Ação de Controle 00190.002529/2005-91, o Relatório de Tomada de Contas Especial 58/2011 (peça 1, p. 260-272), datado de 10/1/2012, identificou o Sr. Vanderley Messias Sales, ex-prefeito do município de Porto Walter/AC, como responsável pelo débito apurado no montante histórico de R\$ 75.000,00.

11. Passo seguinte, a Controladoria-Geral da União (CGU), emitiu Relatório de Auditoria 898/2014 (peça 1, p. 276-278) em que concluiu que o indicado responsável encontrava-se em débito com a Fazenda Nacional (*rectius*, Fundo Nacional de Assistência Social) no montante indicado no Relatório do Tomador de Contas Especial.

12. Tal posição foi acompanhada pelas demais instâncias do referido órgão de controle interno, posto o Certificado de Auditoria 898/2014 (peça 1, p. 279) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 898/2014 (peça 1, p. 280) veicularem manifestações pela irregularidade das contas sem qualquer ressalva.

13. Por fim, de acordo com o pronunciamento ministerial (peça 1, p. 285), a Ministra de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como no parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno, determinando o envio do processo a este Tribunal para fins de julgamento, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição Federal.

14. Verifica-se, portanto, que este processo encontra-se constituído de todas as peças exigidas no art. 10 da Instrução Normativa TCU 71/2012, bem como que não se enquadra, *a priori*, nas hipóteses de dispensa previstas no art. 6º da aludida norma, estando apto a ser instruído.

EXAME TÉCNICO

15. Passa-se, neste tópico, a analisar os elementos indicadores da ocorrência do débito perseguido nesta TCE para, uma vez verificado hígido esse pressuposto básico para o desenvolvimento válido e regular do processo, depois apreciar a identificação do responsável e propor encaminhamento a situação encontrada.

I - Caracterização do débito

16. Conforme se extrai do Relatório de Tomada de Contas Especial 58/2011 (peça 1, p. 260-272) e do próprio relatório da CGU relativo à Ação de Controle 00190.002529/2005-91 (peça 1, p. 100-122), a ocorrência que ensejou a instauração deste processo e deu causa a débito no valor histórico de R\$ 75.000,00 (item 10) foi a utilização de recursos transferidos pelo FNAS ao município de Porto Walter/AC no exercício de 2004 sem que tenha sido apresentada a órgão de controle a respectiva documentação comprobatória, especialmente documentos aptos a demonstrar a movimentação financeira das contas e o efetivo pagamento aos beneficiários do Programa Agente Jovem.

17. Desse modo, examina-se, a seguir, a idoneidade da ocorrência para causar efetivo dano ao erário capaz de justificar o prosseguimento desta TCE.

18. Concatenando as informações reportadas pelo tomador de contas (peça 1, p. 260-272), pela

CGU (peça 1, p. 100-122) e os dados constantes dos extratos da conta bancária onde os recursos foram movimentados (peça 1, p. 206-228), constata-se que as despesas atinentes ao Programa Agente Jovem, para as quais não foi apresentada idônea documentação comprobatória, correspondem a totalidade dos recursos repassados no exercício de 2004, perfazendo o montante histórico de R\$ 75.000,00.

19. Ante a falta de indicação precisa das despesas financiadas com recursos do Programa Agente Jovem, considera-se como data da ocorrência o dia em que os repasses foram disponibilizados na conta bancária onde movimentados os recursos, conforme detalhado na Tabela 1.

Tabela 1 – Data da disponibilização dos recursos do Programa Agente Jovem – exercício 2004.

Disponibilização C/C	Valor (R\$)
20/7/2004	42,150,00
27/8/2004	5.475,00
30/9/2004	5.475,00
1/11/2004	5.475,00
22/11/2004	5.475,00
15/12/2004	10.950,00
Total.....	75.000,00

Fonte: Informações extraídas do sistema SiasfWeb – MDS (peça 1, p. 40-94) e extratos bancários (peça 1, p. 206-228)

20. A falta de demonstração da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo FNAS ao município de Porto Walter/AC para o cofinanciamento de ações continuadas de assistência social no âmbito do Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano (item 16) enseja a presunção de dano ao erário na exata extensão dos valores cuja regular aplicação não foi comprovada, qual seja, o montante histórico de R\$ 75.000,00.

II – Identificação dos responsáveis

21. Tendo em conta que o débito identificado no tópico precedente deve-se a não apresentação da documentação necessária à demonstração da regularidade da aplicação dos recursos transferidos ao município de Porto Walter/AC, no exercício de 2004, para o cofinanciamento de ações continuadas de assistência social no âmbito do Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano (item 16), deve responder pelo dano apurado o gestor que executou as despesas questionadas.

22. No caso em exame, importa destacar, não se vislumbra responsabilidade dos gestores que assumiram a gestão do referido ente em 2005, porquanto o relatório da CGU deixou claro que estes não se desincumbiram do dever de prestar contas devido ao fato da documentação suporte das despesas efetuadas com recursos transferidos pelo FNAS durante a gestão anterior não ter sido encontrada (peça 1, p. 116).

23. Decerto, de acordo com as informações constantes dos autos (peças 1-2), a totalidade dos recursos repassados, no exercício de 2004, pelo FNAS no âmbito do Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano foi gerida sob os auspícios do Sr. Vanderley Messias Sales, ex-prefeito do município de Porto Walter/AC.

24. Ademais, posto haver informação nos autos de que o prefeito sucessor, Sr. Neuzari Correia Pinheiro, não tenha se quedado inerte quanto à adoção de medidas tendentes a resguardar o erário, consoante petição inicial de propositura de Ação Civil de Ressarcimento de Recursos ao Tesouro Municipal (peça 1, p. 26-38), não se cogita de ouvi-lo em audiência pela ocorrência.

25. Pelo exposto, deve o Sr. Vanderley Messias Sales, ex-prefeito do município de Porto Walter/AC responder pelo débito apurado (item 20), conforme detalhado na matriz de responsabilidade constante do Apêndice B desta instrução.

III – Encaminhamento a situação encontrada

26. Diante das análises efetuadas, entende-se que o encaminhamento adequado à situação

encontrada nestes autos é a expedição de citação ao Sr. Vanderley Messias Sales, ex-prefeito do município de Porto Walter/AC, pelo débito apurado (item 20), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, em decorrência da omissão em manter em boa guarda a documentação necessária à demonstração da regularidade da aplicação dos recursos transferidos no exercício de 2004, ao município de Porto Walter/AC para o cofinanciamento de ações continuadas de assistência social no âmbito do Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano, o que propiciou a ocorrência de omissão no dever de prestar contas, com infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c o art. 2º, § 1º, do Decreto 2.529, de 25/3/1998 (vigente à época) e o art. 5º da Portaria MDS/GM 80, de 2/4/2004.

CONCLUSÃO

27. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Vanderley Messias Sales (CPF 096.364.042-91), ex-prefeito do município de Porto Walter/AC (itens 21-25), e apurar adequadamente o débito a ele atribuído (item 20). E, por conseguinte, propor que se promova a sua citação (item 26).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

28.1. realizar a **citação** do Sr. Vanderley Messias Sales, ex-prefeito do município de Porto Walter/AC, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da seguinte ocorrência:

a) **irregularidade:** omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao município de Porto Walter/AC no exercício de 2004, para o cofinanciamento de ações continuadas de assistência social no âmbito do Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano, com infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 2º, § 1º, do Decreto 2.529, de 25/3/1998 (vigente à época) e o art. 5º da Portaria MDS/GM 80, de 2/4/2004, tendo em vista a ausência de documentação necessária à demonstração da regularidade da aplicação dos recursos;

b) **conduta:** não cumprimento do dever de manter em boa guarda a documentação necessária à demonstração da regularidade da aplicação dos recursos transferidos ao município de Porto Walter/AC no exercício de 2004, visando o cofinanciamento de ações continuadas de assistência social no âmbito do Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano, no montante histórico de R\$ 75.000,00;

c) **nexo de causalidade:** a omissão em manter em boa guarda a documentação necessária à demonstração da regularidade da aplicação dos recursos transferidos ao município de Porto Walter/AC no exercício de 2004, visando o cofinanciamento de ações continuadas de assistência social no âmbito do Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano fez com que os gestores sucessores não pudessem prestar contas desses recursos, com infração ao disposto no art. 70, Parágrafo Único, da Constituição Federal, c/c o art. 2º, § 1º, do Decreto 2.529, de 25/3/1998 (vigente à época) e o art. 5º da Portaria MDS/GM 80, de 2/4/2004;

d) **culpabilidade:** será avaliada quando da apreciação do mérito do processo;

e) **composição do débito:**

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
20/7/2004	42.150,00
27/8/2004	5.475,00
30/9/2004	5.475,00
1/11/2004	5.475,00
22/11/2004	5.475,00
15/12/2004	10.950,00

Valor atualizado até 18/1/2016: R\$ 273.807,62

28.2. **informar** ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU; e

28.3. **cientificar** o responsável, ainda, de que na análise da resposta à citação será examinada a ocorrência de boa-fé em suas condutas e a inexistência de outra irregularidade nas contas. Em sendo constatadas essas circunstâncias, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva dando-lhe quitação, na forma do disposto nos §§ 2º a 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

Secex-AC, em 18 de janeiro de 2016.

(Assinado eletronicamente)
Danilo Ernesto Felix
AUFC – Mat. 10650-0

Apêndice A – Programa Agente Jovem – exercício 2004: valores repassados

Disponibilização C/C	Valor (R\$)
20/7/2004	4.875,00
20/7/2004	4.875,00
20/7/2004	4.875,00
20/7/2004	4.875,00
20/7/2004	4.875,00
20/7/2004	4.875,00
20/7/2004	2.325,00
20/7/2004	2.325,00
20/7/2004	2.325,00
20/7/2004	2.325,00
20/7/2004	600,00
20/7/2004	600,00
20/7/2004	600,00
20/7/2004	600,00
20/7/2004	600,00
20/7/2004	600,00
27/8/2004	2.600,00
27/8/2004	2.275,00
27/8/2004	600,00
30/9/2004	4.875,00
30/9/2004	600,00
1/11/2004	4.875,00
1/11/2004	600,00
22/11/2004	2.925,00
22/11/2004	1.950,00
22/11/2004	600,00
15/12/2004	4.875,00
15/12/2004	4.875,00
15/12/2004	600,00
15/12/2004	600,00
Total.....	75.000,00

Fonte: Informações extraídas do sistema Sia fas Web – MDS (peça 1, p. 40-94) e extratos bancários (peça 1, p. 206-228)

Apêndice B – matriz de responsabilidade

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
<p>Omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao município de Porto Walter/AC no exercício de 2004, visando o cofinanciamento de ações continuadas de assistência social no âmbito do Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano, com infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 2º, § 1º, do Decreto 2.529, de 25/3/1998 (vigente à época) e o art. 5º da Portaria MDS/GM 80, de 2/4/2004, tendo em vista a ausência de documentação necessária à demonstração da regularidade da aplicação dos recursos.</p>	<p>Vanderley Messias Sales (CPF 096.364.042-91), na condição de ex-prefeito do município de Porto Walter/AC.</p>	<p>1º/1/2001 a 31/12/2004</p>	<p>Não cumprimento do dever de manter em boa guarda a documentação necessária à demonstração da regularidade da aplicação dos recursos transferidos ao município de Porto Walter/AC no exercício de 2004, visando o cofinanciamento de ações continuadas de assistência social no âmbito do Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano, no montante histórico de R\$ 75.000,00.</p>	<p>A omissão em manter em boa guarda a documentação necessária à demonstração da regularidade da aplicação dos recursos transferidos ao município de Porto Walter/AC no exercício de 2004, visando o cofinanciamento de ações continuadas de assistência social no âmbito do Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano fez com que os gestores sucessores não pudessem prestar contas desses recursos, com infração ao disposto no art. 70, Parágrafo Único, da Constituição Federal, c/c o art. 2º, § 1º, do Decreto 2.529, de 25/3/1998 (vigente à época) e o art. 5º da Portaria MDS/GM</p>	<p>Será avaliada quando da apreciação do mérito do processo.</p>



Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre

80, de 2/4/2004.

--	--	--	--	--	--